

Direito à privacidade e o segredo bancário: análise dos limites da protecção do direito à privacidade

Right to privacy and bank secrecy: analysis of the limits of protection of the right to privacy

Blessing Vasco Amadeu¹

Melquisedec Muapala²

Resumo

O presente artigo tem como tema “Direito à Privacidade e o Segredo Bancário: Análise dos Limites da Protecção do Direito à Privacidade”. Esta temática prende-se na necessidade de buscarmos entender os limites da protecção do direito à privacidade na relação jurídica bancária. Sendo que o sigilo bancário e o direito à privacidade não constituem direitos absolutos, admitem limitação, através da quebra do sigilo bancário, como forma a salvaguardar outros direitos ou interesses que sejam dignos de tutela. Contudo, essas restrições ao direito à privacidade e sigilo bancário não podem ser arbitrárias, têm que se respeitar alguns pressupostos. A problemática que o presente artigo pretende discutir assenta no facto de saber quais são os pressupostos/requisitos para a restrição do direito à privacidade pela quebra do segredo bancário. O tema que nos propusemos a pesquisar não é um fim em si mesmo; antes pelo contrário, pretende-se que abra espaço para uma linha de produção literária e seja um contributo à doutrina pátria sobre o latente conflito existente nas relações jurídicas, entre o direito à privacidade e o sigilo bancário. Segundo o exposto, resultou da pesquisa que o direito à privacidade e o segredo bancário encontram limitações em virtude de outros interesses legítimos, dignos de tutela, que se repute, no caso concreto, superiores interesses. No entanto, os Estados não podem interferir na vida privada dos indivíduos de forma ilegal e arbitrária; algumas limitações se impõem a essas ingerências. Sendo assim, a quebra do sigilo

¹ Mestrando em Direito Empresarial na Universidade Católica de Moçambique (UCM), Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia — Moçambique. E-mail: blessingamadeu@gmail.com.

² Doutor (PhD) em Direito, Universidade Católica de Moçambique (UCM) — Moçambique. Orientador.

bancário impõe a verificação de certos requisitos, designadamente, previsão legal, proporcionalidade e fim legítimo. Para a concretização desta pesquisa foi aplicada a pesquisa bibliográfica e qualitativa. Os métodos aplicados foram o jurídico, hermenêutico e documental. O levantamento de dados da pesquisa foi bibliográfico.

Palavras-chave: Direito à privacidade; Segredo bancário; Limitações.

Abstract

The theme of this article is “Right to Privacy and Bank Secrecy: Analysis of the Limits of Protection of the Right to Privacy”. This theme is based on the need to understand the limits of the protection of the right to privacy in the banking legal relationship. Since banking secrecy and the right to privacy are not absolute rights, they can be limited by breaching banking secrecy in order to safeguard other rights or interests that are worthy of protection. However, these restrictions on the right to privacy and banking secrecy cannot be arbitrary; they must respect certain conditions. The problem that this article aims to discuss is what are the preconditions/requirements for restricting the right to privacy by breaching banking secrecy. The topic we set out to research is not an end in itself. On the contrary, it is intended to open up space for a line of literary production and be a contribution to Portuguese doctrine on the latent conflict that exists in legal relations between the right to privacy and bank secrecy. The research has shown that the right to privacy and bank secrecy are limited by other legitimate interests, worthy of protection, which are deemed to be superior interests in the specific case. However, states cannot interfere in the private lives of individuals in an illegal and arbitrary manner, and certain limitations are imposed on such interference. Thus, the breach of bank secrecy requires the verification of certain requirements, namely, legal provision, proportionality and legitimate purpose. In order to carry out this research, bibliographical and qualitative research was applied. The methods applied were legal, hermeneutic and documentary. The research data was collected bibliographically.

Keywords: Right to privacy; Banking secrecy; Limitations.

1 Introdução

A presente pesquisa, que tem como tema “Direito à Privacidade e o Segredo Bancário: Análise dos Limites da Protecção do Direito à Privacidade”, é de carácter multidisciplinar (Direito Bancário e Direito Constitucional). Do Direito Bancário, pelo facto de ser o Direito que regula a questão da relação jurídica bancária (o sigilo bancário) que constitui objecto deste estudo. No âmbito do Direito Constitucional, pela dimensão do Direito que se busca entender, o direito à privacidade enquanto um direito fundamental de consagração constitucional.

Com o presente artigo, pretende-se apurar se, ao abrigo das disposições legais constantes no nosso ordenamento jurídico pátrio, tanto a nível da doutrina, os pressupostos necessários e aplicáveis no afastamento do sigilo bancário para o acesso às informações pessoais dos clientes à disposição do Banco.

A relação jurídica bancária desenvolvida entre o Banco e o cliente permite que aquele (o Banco) possa ter acesso a uma série de informações de carácter privado dos seus clientes, o que acaba colocando estes numa situação de vulnerabilidade, pois nesse contexto fornece ao banco informação de variada natureza, à qual este pode também ter acesso por via indirecta, através da consulta de movimentos de contas, e cuja divulgação poderá pôr em causa a privacidade do indivíduo.

Em razão disso, surge a questão da tutela do sigilo bancário. Sendo este um direito e uma obrigação acolhido pelo legislador pátrio, que impõe ao Banco a obrigação de não divulgar as informações de que tome conhecimento por meio do exercício da actividade bancária, sendo o dever de sigilo bancário uma vertente do dever de segredo profissional, que proíbe a divulgação de informações a terceiros, neles se incluindo o Estado.

O sigilo bancário e o direito à privacidade não constituem direitos ou deveres absolutos, sendo que se admite a restrição do direito à privacidade, através da quebra do sigilo bancário, como forma a salvaguardar outros direitos ou interesses que sejam dignos de tutela.

Contudo, essas restrições ao direito à privacidade e sigilo bancário não podem ser arbitrárias, têm que se respeitar alguns pressupostos. Entretanto, no ordenamento jurídico moçambicano o legislador pátrio não definiu os requisitos gerais ou especiais para o afastamento do direito à privacidade e a quebra do sigilo bancário, de modo a se aferir, em

concreto, quais situações estamos perante uma quebra do segredo bancário legítimo ou ilegítimo.

Com todo esse teor escrito, faz-se a seguinte questão-problema: quais são os pressupostos/requisitos para a restrição do direito à privacidade pela quebra do segredo bancário?

O objectivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os limites da protecção do direito à privacidade na relação jurídica bancária.

Sendo assim, constituem objectivos específicos do presente artigo os seguintes: (1) compreender a protecção jurídica do direito à privacidade no ordenamento jurídico de Moçambique; (2) abordar o regime jurídico do segredo bancário e as consequências da sua violação; (3) apresentar os pressupostos exigidos nas restrições ao direito à privacidade pela quebra do segredo bancário.

No que tange à metodologia aplicada ao presente trabalho, a pesquisa é básica, quanto à finalidade, e qualitativa, quanto à abordagem; também é explicativa, quanto aos objectivos, e é bibliográfica e documental no que diz respeito aos procedimentos técnicos. Outrossim, o método aplicado para a elaboração do presente artigo é o método jurídico através da hermenêutica jurídica, tendo em conta aquilo que é o objecto de estudo.

O trabalho está estruturado em três partes: a primeira parte, composta pelos elementos pré-textuais, título, nome do autor, local de actividade, resumo e abstract. A segunda parte, constituída por elementos textuais, será composta pela introdução, a fundamentação teórica que compõe o trabalho, a discussão de dados, onde será apresentado o problema que nos levou à elaboração do presente artigo e, em seguida, será apresentado o resultado final da pesquisa, onde responderemos à questão-problema. E, por último, a terceira parte do trabalho será constituída pelas principais referências bibliográficas como elemento pós-textual.

2 Fundamentação teórica

2.1 Direito à privacidade e à vida privada

A vida privada constitui um direito fundamental que também se trata de um direito da personalidade, direitos esses que são essenciais à dignidade da vida humana. O direito à vida

privada ou direito à privacidade tem a sua previsão no artigo 40.º da CRM e no artigo 80.º do Código Civil.

Já no ordenamento jurídico internacional, o direito à privacidade está previsto no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reafirmada no artigo 17.º do Pacto das Nações Unidas de Direitos Cívicos e Políticos do Homem, artigo 8.º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no artigo 11.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Contudo, a delimitação do conteúdo do direito da intimidade e da vida privada é algo de difícil determinação, uma vez que há que se considerar as particularidades culturais, de espaço e de tempo de cada sociedade.

Segundo Paulo Mota Pinto, apesar das peculiaridades inerentes ao direito à intimidade e à vida privada, ambos são absorvidos por um conceito mais amplo, que é o direito à privacidade, que protege as pessoas na sua individualidade, aí incluídas sua intimidade e sua vida privada, delimitando os espaços da vida pessoal do indivíduo com suas particularidades que devem ser preservadas da curiosidade alheia. Estão aqui incluídos os factos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito da vida doméstica, locais reservados, como hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas³.

Sobre o tema, José Afonso da Silva acrescenta: “Toma-se, pois, a privacidade como conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”⁴.

Para que seja possível analisar o conteúdo do direito da privacidade, é de suma importância a verificação do caso concreto para que seja possível avaliar o indivíduo dentro do contexto em que ele está inserido com suas particularidades.

Nesse sentido, ensina Rita Amaral que, tratando-se de pessoa pública (public figure), a extensão do objecto do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada reduz-se. E isso porque, no tocante a individualidades notórias, a colectividade tem interesse (public interest) em conhecer-lhes a vida privada e as peculiaridades que esta apresenta, e porque o legislador

³ PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1993, p. 506.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editora, 2001, p. 209.

terá considerado legítimo tal interesse em virtude de se tratar de personagens que, consciente ou inconscientemente, se expõem à publicidade.

Muitas vezes o próprio estado dessas pessoas exige que elas exibam a sua vida e sobre ela concentrem a atenção popular. Relativamente a outras, é o modo particular de viver ou a profissão exercida, por força da qual se tornam personalidade de interesse público, a exigirem que façam da respectiva intimidade uma espécie de (imagem de marca)⁵.

Há que salientar que o facto de uma pessoa ser pública não lhe retira o seu direito da privacidade, apenas existe uma diminuição no seu âmbito de protecção, visto que todos os indivíduos possuem sua esfera mais íntima com suas particularidades, isto é, aquelas manifestações que não têm relação necessária com a actividade pela qual se tornaram conhecidas⁶.

Impõe-se, de todo modo, o respeito ao direito à privacidade, ainda se tratando de pessoas públicas. Nesse caso específico, poderá ocorrer uma restrição ao mesmo, mas nunca a sua supressão.

2.2 Sigilo bancário no Direito moçambicano: noção e regime jurídico

Ensina Paula Elisabete Henriques Barbosa que «o sigilo é considerado um valor (...) [sendo] o saber guardar segredo uma prova de confiança»⁷. Este valor concretiza-se na obrigação ou dever de sigilo que emerge de múltiplas interacções do indivíduo. Desde logo, nas suas relações interpessoais, profissionais, contratuais e até religiosas. Tal valor é igualmente tutelado pelo dever imposto pelos ditames da boa-fé.

Nas relações jurídicas bancárias não é diferente: em função do princípio da boa-fé, impõe-se a observância do segredo bancário, que consiste no dever de discrição relativamente

⁵ CABRAL, Rita Amaral. Direitos à intimidade da vida privada. Lisboa, 1989, p. 384.

⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específicas e indenizatórias. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>. Acesso em: 8 jul. 2023.

⁷ BARBOSA, Paula Elisabete Henriques. Do valor do sigilo — o sigilo bancário, sua evolução, limites: em especial o sigilo bancário no domínio fiscal — a reforma fiscal. Revista da FDUL, vol. XLVI, n.º 2, jun. 2007, p. 1233.

a dados de natureza pessoal e económica dos clientes, que recai sobre os banqueiros, os seus órgãos e empregadores em virtude da profissão ou prestação de serviços à banca⁸.

Trata-se de uma obrigação de não fazer (*non facere*), isto é, um dever jurídico pessoal de não revelar ou utilizar informações do cliente sujeita a segredo bancário.

Refere Maurice Aubert que «para o banqueiro, a obrigação de discrição à qual está legalmente vinculado aparece como um corolário natural da confiança manifestada à sua consideração pelos seus clientes. Todavia, em numerosos países, a tutela deste segredo profissional foi consideravelmente enfraquecida pelas disposições legislativas, principalmente de ordem económica e financeira, traçados na regulamentação da transferência de capitais e na luta contra a evasão fiscal»⁹ e que «a obrigação de discrição do banqueiro suíço está longe de ser absoluta e deve ceder, segundo as regras concretas, a outros institutos jurídicos. Todavia, o dilema que consiste em saber em virtude de qual princípio, em que circunstâncias e em consideração de quê poderá o banqueiro trair a confiança do seu cliente, aparenta-se situação de difícil resolução».

O regime geral do Banco Central dedicou ao segredo profissional o capítulo IX, no art. 73.º e seguintes da Lei Orgânica do Banco Central.

Também encontramos o regime jurídico do segredo bancário na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras, no artigo 72.º e seguintes, e na Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, que regula o exercício do direito à informação.

Nos termos do n.º 1 do art. 73.º da Lei Orgânica do Banco Central, constituem objecto da obrigação de segredo “tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior, ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco Central”.

Nestes termos, todos os factos, dados, elementos, informações e operações referidos «são por sua natureza sigilosos, sem necessidade de quaisquer outros requisitos»¹⁰.

2.2.1 Consequências jurídicas da violação do sigilo bancário

⁸ RODRIGUES, Benjamim. O sigilo bancário e o sigilo fiscal. Instituto de Direito Bancário. Lisboa: Cosmos, 1997, p. 101-113.

⁹ AUBERT, Maurice; [et al] – Le secret bancaire suisse. Berne: Editions Staempfli+Cie SA, 1995

¹⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo. O segredo bancário. Em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Revista de Direito, vol. 11, n.º 2, p. 76.

Como ficou evidenciado nas secções anteriores, o sigilo bancário advém do princípio da boa-fé. Sendo assim, a violação do dever de segredo bancário produz efeitos negativos ao violador, chamando-o à responsabilidade pelo acto ilícito, pela revelação ou utilização de informações protegidas pelo segredo bancário.

A quebra do dever de segredo bancário constitui um acto ilícito, que pode acarretar a responsabilidade do violador nas três esferas de responsabilidade: penal, civil e disciplinar.

No que tange à responsabilidade penal, o artigo 78.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, estabelece que a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal. E o artigo 206.º da mesma lei prevê que “a violação das normas de sigilo profissional fixadas na presente Lei é punida com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente”.

A violação do segredo bancário, quando for geradora de danos quer patrimoniais, quer não patrimoniais ao cliente, pode acarretar responsabilidade civil do mesmo, chamando-o à reparação dos danos causados, nos termos do artigo 483.º do Código Civil, pelo pagamento de uma indemnização.

Por fim, quanto à responsabilidade disciplinar pela violação do sigilo bancário, constitui um ilícito laboral passível de instauração de processo disciplinar para aplicação de uma medida disciplinar. Tal como defendem Augusto Athayde e Duarte de Athayde¹¹ e outros doutrinários, “a violação do segredo bancário constitui, também, infracção disciplinar”, o que se encontra previsto no artigo 66.º, n.º 1, alínea i), da Lei do Trabalho.

3 Direito à privacidade e o segredo bancário

3.1 Análise dos limites da protecção do direito à privacidade

O direito à privacidade, enquanto um direito fundamental, está sujeito a limites, ou seja, este direito é relativo e não absoluto, sendo que pode ser limitado em virtude de outros interesses legítimos, quer interesse público, quer os interesses de terceiros.

O exercício do direito ao segredo bancário (logo, do direito à privacidade) encontra-se limitado por outros interesses legítimos igualmente dignos de tutela, que se repute, no caso concreto, superiores. Mas os Estados não podem interferir na vida privada dos indivíduos de

¹¹ ATHAYDE, Augusto e ATHAYDE, Duarte de, *Curso de Direito Bancário*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Lisboa, Pág. 394.

forma ilegal e arbitrária; algumas limitações se impõem a essas ingerências. Assim, apesar de os Estados poderem adoptar medidas restritivas do conteúdo do direito à privacidade, cujo objectivo será dar concretização aos limites impostos por outros interesses legítimos, têm de cumprir, em todo o caso, os requisitos que se impõem a esses limites¹².

Assim, no conflito entre direito à privacidade e interesse público, para além dos factos do caso concreto, terão de ser tidos em conta outros requisitos de natureza jurídica, tais como¹³:

- **Previsão legal** — a limitação do direito à privacidade tem de estar prevista na lei.
- **Proporcionalidade da medida** — a restrição terá de respeitar o princípio da proporcionalidade nas suas vertentes de adequação, necessidade e proporcionalidade¹⁴.
- **Fim legítimo** — só poderão ser tomadas medidas restritivas do direito à privacidade para se alcançar um fim legítimo, tais como os “interesses da vida estadual”¹⁵.

O cumprimento destes requisitos deve ser sujeito a um controlo, preferencialmente judicial, que ateste que as medidas tomadas não foram arbitrárias ou ilegais¹⁶ e, caso se conclua pela ilegalidade das interferências, devem ser efectivamente tomadas medidas contra os responsáveis pela violação da privacidade dos sujeitos¹⁷.

Com base no que foi apresentado anteriormente, a obrigação de segredo «só pode ser suspensa com base legal»¹⁸. Nessa sequência, são excepções legais à obrigação de segredo as elencadas no artigo 73.º da Lei Orgânica do Banco Central e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro. Assim, tal direito é derogado quando:

- mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição;

¹² VAZ AFONSO, Isabel Augusta Prata, *Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens jurídicas portuguesa e internacional*, Dissertação apresentada à Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2014, Pag. 48.

¹³ VAZ AFONSO, Isabel Augusta Prata, *Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens jurídicas portuguesa e internacional*, Dissertação apresentada à Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2014, Pag. 53.

¹⁴ CABRAL BARRETO, Ireneu. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 253.

¹⁵ GUERRA MARTINS, Ana Maria. Direito internacional dos direitos humanos. Almedina, 2010, p. 155.

¹⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Sigilo bancário e privacidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48.

¹⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Sigilo bancário e privacidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 55.

¹⁸ Ac. do STJ n.º 2/2008, de Fixação de Jurisprudência, de 13 de Fevereiro de 2008 (Proc. n.º 894/07-3). Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/03/06300/0187901885.pdf>

- mediante despacho do juiz de direito depois de previamente ouvido, por ofício, o Governador do Banco, e nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

4 Considerações finais e sugestões

Chegados ao fim do caminho que nos tínhamos imposto alcançar, concluímos que o segredo bancário constitui uma instituição jurídica criada para a protecção do direito fundamental da reserva da vida privada ou direito à privacidade, consagrado no artigo 40.º da CRM e no artigo 80.º do Código Civil, que visa a protecção das pessoas, de ter a sua vida privada e intimidade reservadas sobre invasão de terceiros, impondo-se assim a preservação da curiosidade alheia.

Este direito é protegido em várias dimensões das relações jurídicas e, na relação jurídica bancária, é protegido pelo sigilo bancário previsto no artigo 73.º da Lei Orgânica do Banco Central, artigo 24.º da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, e artigo 72.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que consiste no dever do banco de não tornar público ou revelar as informações obtidas no âmbito das relações bancárias, acerca dos seus clientes, de que é detentor. Trata-se, portanto, de uma obrigação de não fazer.

O direito à privacidade e à reserva da vida privada não é um direito absoluto, e daí admitirem-se restrições, pela quebra do sigilo bancário.

Ao final, consideramos que o legislador pátrio não estabeleceu os critérios gerais para o afastamento do sigilo bancário, razão pela qual a doutrina recomenda, para a quebra do sigilo bancário, a verificação de certos requisitos, designadamente a existência de uma lei prévia e expressa e o respeito pelo princípio da proporcionalidade. Na base do artigo 73.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, as informações protegidas pelo sigilo bancário podem, por regra, ser reveladas mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição, e, a título excepcional, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

A violação do dever de sigilo bancário acarreta responsabilidade ao sujeito violador, que pode ser em três vertentes: penal, civil e disciplinar.

Referências

Documentos legislativos

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique** (2004), que inclui a Lei de Revisão Pontual da Constituição (Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho). Boletim da República, 1.^a Série, n.º 115, 2.º Suplemento, 12 jun. 2018.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro. **Lei Orgânica do Banco Central**. Boletim da República, I Série, n.º 1, 3 jan. 1992.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro. **Lei que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras**. Boletim da República, I Série, n.º 250, 31 dez. 2020.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro. **Lei que regula o exercício do direito à informação**. Boletim da República, I Série, n.º 105, 31 dez. 2014.

Manuais, livros, revistas e internet

ATHAYDE, A.; ATHAYDE, D. de. **Curso de direito bancário**. Volume I. 2. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2010.

AUBERT, M. [et al.]. **Le secret bancaire suisse**. Berne: Editions Staempfli+Cie SA, 1995.

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Sigilo bancário e privacidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

BARBOSA, P. E. H. Do valor do sigilo — o sigilo bancário, sua evolução, limites: em especial o sigilo bancário no domínio fiscal — a reforma fiscal. **Revista da FDUL**, vol. XLVI, n.º 2, jun. 2007.

BARCELLOS, A. P. de. **Intimidade e pessoas notórias: liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específicas e indenizatórias**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CABRAL BARRETO, I. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CABRAL, R. A. **Direitos à intimidade da vida privada**. Lisboa, 1989.

CORDEIRO, A. M. **Manual de direito bancário**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

GUERRA MARTINS, A. M. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2010.

PINTO, P. M. **O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1993.

RODRIGUES, B. **O sigilo bancário e o sigilo fiscal**. Instituto de Direito Bancário. Lisboa: Cosmos, 1997.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editora, 2001.

SOUSA, R. C. O segredo bancário: em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro. **Revista de Direito**, vol. 11, n.º 2, 2000.

VAZ AFONSO, I. A. P. **Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens jurídicas portuguesa e internacional**. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.